



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729632/2014-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.665 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente AGIL TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUMENTOS DIVERSOS. NÃO CONSTATAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Caso não seja constatado o cerceamento de defesa, os atos administrativos devem ser mantidos.

ARBITRAMENTO. ÔNUS DA PROVA. CÁLCULOS COM BASE NO SPED. DADOS INFORMADOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO COM BASE EM ARBITRAMENTO PROCEDENTE.

O arbitramento com base nos dados do SPED, dados esses informados pelo próprio contribuinte, atende aos requisitos da legislação, portanto pode servir de base para o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, a ele negar provimento, mantendo a decisão recorrida e os lançamentos efetuados pelo Fisco.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **149-157** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **16-69.785**, da 10ª Turma da DRJ/SPO (fls. **136-142**), em sessão realizada em 31 de julho de 2015, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **121-128** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor da Manifestante.

I. Auto de Infração, Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **137-140**.

1. DA AUTUAÇÃO

Este processo trata de autos de infração lavrados para a constituição de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2011, nos montantes a seguir discriminados (fls. 2 a 36):

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	Art. 3º da Lei nº 9.249/95; artigos 518 e 519, §1º, inciso II, do RIR/99	121.197,17
Juros de Mora (calculados até 11/2014)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96	35.221,28
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007	181.795,76
TOTAL		338.214,21

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	Artigos 2º e 3º da Lei nº 7.689/88; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96; art. 22 da Lei nº 10.684/2003	65.338,73
Juros de Mora (calculados até 11/2014)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96	18.978,33
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007	98.008,10
TOTAL		182.325,16

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS)	Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; artigos 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715/98; art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; art. 79 da Lei nº 11.941/2009	39.324,24
Juros de Mora (calculados até 11/2014)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96	11.775,44
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007	58.986,39
TOTAL		110.086,07

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)	Artigos 3º e 8º da Lei nº 9.718/98; art. 1º da Lei Complementar nº 70/91	181.496,45
Juros de Mora (calculados até 11/2014)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96	54.348,14
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007	272.244,70
TOTAL		508.089,29

No termo de verificação fiscal (fls. 37 e 38), a fiscalização informa que a contribuinte em epígrafe apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa em relação ao ano-calendário de 2011 (fls. 115), não tendo entregue DCTF e nem efetuado pagamento algum em relação ao período.

Entretanto, informa a fiscalização que foi constatada a emissão de diversas notas fiscais de prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial durante o ano de 2011, de acordo com consulta efetuada ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital (fls. 39 a 88).

A fiscalização relata que, diante desses fatos, foi formalizado termo de início de fiscalização em 25/09/2014 (fls. 89 e 90), pelo qual foram solicitados o recibo de transmissão da escrituração para o SPED, o livro de apuração do lucro real, as demonstrações financeiras, o contrato social e aditivos.

Acrescenta que, cientificada do termo em 29/09/2014, a contribuinte não se manifestou dentro do prazo de 20 dias que lhe foi concedido. Assim, relata a fiscalização, foi reiterada a solicitação por meio do termo de intimação fiscal nº 1, de 22/10/2014.

A fiscalização informa que, em 07/11/2014, o sócio da fiscalizada apresentou contrato social e aditivos da empresa, deixando de apresentar os outros documentos solicitados, com a justificativa de que os registros contábeis estariam com o antigo contador da empresa.

Assim, alega a fiscalização que, não sendo a empresa optante pelo Simples Nacional ou pelo lucro presumido e não tendo sido apresentada a escrituração contábil e fiscal, não restou outra alternativa a não ser aplicar o regime do lucro arbitrado, com base no art. 530, I, do RIR/99.

A fiscalização informa que o arbitramento foi feito com base na receita bruta de prestação de serviços de transporte de carga que consta do banco de dados do SPED.

Acrescenta que também devem ser lavrados autos de infração referentes ao PIS e à COFINS com base nos mesmos elementos de prova.

Por fim, a fiscalização ressalta que deve ser aplicada a multa qualificada, visto que restou caracterizada a sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64, pois a contribuinte, mesmo tendo auferido receitas no montante de R\$6.049.882,16 em 2011, prestou declarações falsas à Receita Federal, informando estar em situação de inatividade.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada das autuações em 12/11/2014 (fls. 116 e 117), a contribuinte apresentou, em 09/12/2014, a impugnação de fls. 121 a 128.

Preliminarmente, alega nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não foi questionada, durante o procedimento fiscal, acerca dos dados obtidos pela fiscalização no SPED, que serviram de base para as autuações.

Alega que o levantamento obtido por meio do SPED constitui prova emprestada, que não reflete a verdade dos fatos.

Sustenta ser insuficiente a prova baseada no SPED. Argumenta que a fiscalização deveria ter intimado clientes e fornecedores, efetuando as autuações somente caso não restasse comprovada a origem dos recursos. Sustenta que a autuação se baseia em presunção não autorizada pela legislação tributária.

A impugnante também contesta os valores apurados pela fiscalização. Alega que a aplicação do percentual de 8% sobre a receita de R\$6.049.882,16 resulta em lucro de R\$483.990,56. Argumenta que calculando-se o IRPJ (alíquota de 15% + adicional de 10%) chega-se ao valor de R\$97.589,14, inferior ao montante de R\$121.197,17 apurado pela fiscalização.

Sustenta que, da mesma forma que há vício na apuração do IRPJ, também estão incorretos os cálculos da CSLL, do PIS e da COFINS.

Sustenta que os lançamentos padecem de vício insanável, visto que os créditos tributários apurados não são dotados de liquidez e certeza.

Ante o exposto, requer seja declarada a nulidade dos lançamentos. Caso assim não se entenda, requer sejam julgados improcedentes.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fls. 177-178).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITAS.

É válida a apuração de omissão de receitas mediante o confronto das informações prestadas nas declarações entregues à Receita Federal e os dados constantes do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

ARBITRAMENTO. LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

Uma vez que a empresa, regularmente intimada, não apresentou os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, cabível o arbitramento do lucro.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu que não merece acolhimento a argumentação de cerceamento de defesa, pois a Impugnante foi intimada, conforme termo de intimação fiscal, a apresentar informações acerca dos dados constantes no SPED, bem como da emissão de notas fiscais. Ainda que tivesse tal oportunidade, permaneceu silente. Assim, não se configura o indicado cerceamento. Quanto ao mérito, a Contribuinte não contestou as notas fiscais discriminadas, obtidas pelo Fisco através do SPED. Mesmo intimada a apresentar a escrituração contábil e fiscal, juntou apenas o contrato social. Desta forma, correto o arbitramento do lucro. No caso, a receita bruta era conhecida em virtude de tais notas, sendo o lucro arbitrado calculado de acordo com o art. 532 do RIR/99. Tendo por objeto o serviço de transporte de cargas, então o lucro arbitrado corresponde a 9,6% da receita bruta, valor corresponde ao lançamento efetuado pela Autoridade fiscal.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **Preliminarmente, a)** os créditos tributários originaram-se de fiscalização precária, sem a observância do devido processo legal. Houve cerceamento de defesa. As provas devem ser produzidas pelo Fisco; **a.1)** a decisão foi lacônica, sem considerar os argumentos da impugnação. A jurisprudência do CARF foi ignorada; **b)** em nenhum momento a Recorrente foi intimada a se manifestar acerca do levantamento de dados, o que não gera a concordância com a interpretação da Autoridade. A ação é nula, pelo fato de não ter podido se manifestar sobre os documentos que serviram de base para a acusação. Foi aplicada a Teoria da Aparência; **c)** os cálculos apresentados não “atestam de forma contundente os verdadeiros valores”, uma vez que os valores mensais das receitas não atestam indício de fraude. A não apresentação de escrituração não caracteriza a omissão de contestação da apuração do lucro real; **d)** o direito de defesa não foi observado, nos termos dos dispositivos constitucionais; **e)** a justificativa para lançamento veio de prova emprestada e nada foi lhe perguntado. Não é possível ao Fisco inverter o ônus da prova; no **Mérito, f)** os cálculos procedidos pela Autoridade fiscal são “contraditórios”;

valor atribuído às operações de prestação de serviço verificadas no banco de dados do SPED FISCAL no montante de R\$ 6.049.882,16, e aplicarmos a alíquota de 8% chegaremos ao valor de R\$483.990,56, que se aplicado ao percentual de 15% de alíquota chegaremos ao valor de R\$72.598,58.

Quanto ao Adicional sobre o valor de R\$483.990,56, subtraído de R\$240.000,00, chegaremos a quantia de R\$243.990,56, que se multiplicado por 10%, o valor observado é de R\$ 24.990,56.

Dessa forma, R\$ 24.990,56 somados a R\$72.598,58 se chegará ao valor de R\$97.589,14, e nunca o valor aplicado pela fiscalização no quantum de R\$121.197,17.

6. **f)** não se pode arbitrar valor levando em consideração banco de dados que não refletem os fatos. Além disso, a fiscalização não conseguiu determinar precisamente a omissão, precisando se socorrer ao arbitramento do lucro. A ação do Agente fiscal fica comprometida,

pois o valor precisou ser arbitrado. É necessário haver prova segura para que haja o fato gerador; f) a autoridade fiscal deveria realizar busca junto aos clientes e fornecedores da Recorrente para confirmar as informações. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para determinar a nulidade dos lançamentos e a decretação de sua improcedência por haver ausência de prova contundente e pelo cerceamento ao direito de defesa.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Apenso

8. Em apenso aos presentes Autos estão os de nº **10380.729726/2014-68**, que tratam de representação fiscal para fins penais, não contendo qualquer questão a ser decidida por esta Turma.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **147 – 20/08/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **192 – 16/09/15**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

V. Art. 57, § 3º do RICARF

12. Em análise ao Recurso Voluntário (RV) e sua comparação com a MI, percebe-se que praticamente houve transcrição do conteúdo *ipsis litteris* dessa para aquele. Tanto o argumento preliminar como os de mérito são idênticos com a substituição apenas de algumas palavras no começo ou no final dos parágrafos. Tal situação justificaria a aplicação do art. 57, § 3º do RICARF, contudo, pelo fato da Recorrente ter inserido em seu Recurso uma parte introdutória, que trata das razões recursais, praticamente um resumo dos fatos e argumentos de suas peças processuais, entende-se ser o caso de não utilizar o dispositivo mencionado, e analisar as assertivas.

VI. Cerceamento de defesa e ônus da prova

13. Dentre outros argumentos que utiliza para justificar, em tese, o cerceamento de defesa, a Recorrente alega que os créditos tributários originaram-se de fiscalização precária, sem a observância do devido processo legal, a decisão não considerou os argumentos da impugnação, a jurisprudência do CARF teria sido ignorada, não foi intimada a se manifestar acerca do levantamento de dados, portanto, não pôde se manifestar, os cálculos apresentados não condizem com a verdade, a justificativa para o lançamento se fundou em prova emprestada e nada foi lhe perguntado e o ônus da prova seria do fisco.

14. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. **37-88**), em virtude de divergências entre a escrituração fiscal digital (SPED), que acusou a emissão de notas em valor superior a seis milhões de reais e a DIPJ, que indicava que a Contribuinte estava inativa, a fiscalização intimou a Interessada duas vezes para que apresentasse escrituração contábil e fiscal. Depois da segunda intimação, a Requerente se limitou a apresentar o contrato social e alterações contratuais. Em virtude da omissão, o Agente fiscal efetuou lançamento por arbitramento, com base nos valores constantes no SPED. Ressalta a Autoridade que a Contribuinte nada recolheu ou declarou na DCTF.

15. Observação importante que diz respeito à amplitude e análise da defesa é que em nenhuma de suas peças processuais a Recorrente cuidou de demonstrar ou refutar os lançamentos feitos por si mesma no SPED. Seus argumentos foram no sentido exclusivo de apontar, em tese, defeitos nos procedimentos administrativos ou na comprovação da realização dos fatos geradores, que, em seu ponto de vista, incumbiriam ao agente fiscal.

16. Quanto à fiscalização ser precária, os cálculos não atestariam a realidade ou serem contraditórios, bem como a impossibilidade de se utilizar prova emprestada, tem-se que, inicialmente, não se trata de prova emprestada, mas sim proveniente de escrituração contábil lançada e transmitida pela própria Recorrente ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Não há porque se afirmar que a prova foi emprestada, mas sim que se trata de procedimento ordinário de fiscalização. Sobre os cálculos não atestarem a realidade ou serem contraditórios, não merece acolhimento tal alegação, pois os cálculos foram feitos com base nos dados informados pela Contribuinte e nos termos da legislação, sendo, portanto, válidos. A fiscalização não foi precária, agiu adequadamente e de acordo com a lei. Por outro lado, se vislumbra que até o presente momento a Interessada não se manifestou a respeito de sua escrituração e também não a apresentou.

17. Não há de se reconhecer que os atos administrativos ou a decisão da DRJ não observaram o devido processo legal nem que foram lacônicos, pois não há previsão de que durante a fiscalização haja a obrigatoriedade de intimação do contribuinte para que ele se manifeste. Ainda assim, no presente caso, a Contribuinte foi intimada a apresentar documentação obrigatória (fl. **89**), nos termos do art. 195 do CTN, mas não o fez. Não há motivo ou obrigatoriedade para que fosse chamada a se manifestar. Nos termos do art. 142 do CTN, a Autoridade administrativa verificou todos os elementos necessários para a realização do

lançamento, e o procedeu, inclusive por ser atividade vinculada. A jurisprudência e os argumentos da Recorrente foram analisados, mas rechaçados, portanto, de todo o exposto, não se constata qualquer cerceamento de defesa, até porque no presente processo a Interessada pôde apresentar todos os argumentos e documentos que entedia devido. O devido processo legal também foi observado.

18. Quanto à comprovação, a Autoridade fiscal apresentou dados e números concretos, exatos, declarados pela própria Contribuinte. A partir do momento em que há tais dados é necessário que a Requerente comprove o motivo pelo qual os valores lançados em sua escrituração não deveriam ser levados em conta, ainda mais porque não houve nenhum recolhimento e as declarações constavam como inativa a pessoa jurídica. Tais questões devem ser respondidas pela Recorrente, nos termos do art. 373 do CPC. Havendo comprovação por parte do fisco da existência de tais valores, não se exige mais nada dele, mas sim o porquê deve vir da Contribuinte, o que não ocorreu.

19. Com base no exposto, as preliminares não devem ser acolhidas.

MÉRITO

VII.Cálculos e comprovação

20. No mérito, a Recorrente afirma que os cálculos procedidos pela Autoridade fiscal são “contraditórios”, bem como não se pode arbitrar valor levando em consideração banco de dados que não refletem os fatos. Além disso, a fiscalização teria conseguido precisar a omissão, pois teve de efetuar o arbitramento. Alega ainda que é necessário haver prova segura para que haja o fato gerador e que a autoridade fiscal deveria realizar busca junto aos clientes e fornecedores da Recorrente para confirmar as informações.

21. Como visto no tópico da preliminar, os cálculos estão em conformidade com a legislação, o arbitramento foi feito de acordo com o art. 148 do CTN e com fundamento no art. 530, I do Dec. 3.000/99. Também não há legislação que preveja que não se pode utilizar os dados do SPED para realizar o lançamento, pelo contrário, trata-se de obrigação acessória, cujo fundamento é este mesmo, nos termos do art. 113, § 2º do CTN. O arbitramento, portanto, foi apropriado. Também não há legislação que obrigue a Autoridade fiscal a intimar os clientes ou fornecedores para confirmar informação prestada pela própria Contribuinte. Por fim, os cálculos utilizados no cálculo do valor do lançamento estão matematicamente corretos, para tanto se ratifica os termos com a transcrição da cópia deles da DRJ para o presente Acórdão (fl. 142).

Sendo a impugnante prestadora de serviço de transporte de carga, o percentual relativo ao lucro presumido é de 8%, conforme previsto nos artigos 518 e 519 do RIR/99. Acrescentando-se 20%, o lucro arbitrado corresponde a 9,6% da receita bruta.

Constata-se que a impugnante se equivocou ao alegar erro no cálculo do IRPJ, tendo utilizado o percentual do lucro presumido e não do lucro arbitrado.

Na tabela abaixo, demonstra-se o cálculo do IRPJ e do adicional para os 4 trimestres de 2011, não havendo nenhum vício na apuração efetuada pela fiscalização.

Período	Receita bruta	Lucro arbitrado (9,6%)	IRPJ (15%)	Adicional (10%)	IRPJ (15% + adicional)
1º trim	1.434.128,30	137.676,32	20.651,45	7.767,63	28.419,08
2º trim	1.691.729,51	162.406,03	24.360,90	10.240,60	34.601,51
3º trim	1.560.927,61	149.849,05	22.477,36	8.984,91	31.462,26
4º trim	1.363.096,74	130.857,29	19.628,59	7.085,73	26.714,32
Soma	6.049.882,16	580.788,69	87.118,30	34.078,87	121.197,17

VIII. Conclusão

22. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos apresentados no voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart